

Cobrança – Autos 21.829/2010.

Autora: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL).

Réus: Margareth Lopes Valotto e Outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL), já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Margareth Lopes Valotto e Mauro Valotto**, ambos já qualificados. Alegou, em síntese, que é credora dos réus da importância de R\$ 2.696,14 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), já atualizada, não quitada em tempo, modo e lugar devidos, decorrentes das despesas do internamento da primeira ré, conforme “Termo de Responsabilidade”, firmado entre as partes. Diante disso, requereu a condenação dos réus ao pagamento da quantia mencionada, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 66/73), os réus alegaram que, na ocasião, solicitaram que o atendimento fosse realizado pelo SUS, sendo este, portanto, o responsável pelo pagamento das despesas. Além disso, defendendo a aplicação do CDC, sustentaram a nulidade do Termo de Responsabilidade mencionado na inicial, porquanto firmado em estado de perigo. Em conclusão, requereram a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 76/83.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 88/89). Na ocasião foi deferida produção de prova oral.

No curso da instrução, os réus desistiram da prova oral, havendo oitiva apenas da testemunha do juízo (fls. 100/102), seguida de alegações finais pelas partes (fls. 104/108 e 109/121).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, os documentos de fls. 18/33 evidenciam a prestação de serviços noticiada na inicial. Aliado a isso, estão os documentos de fls. 11 e 13/16, subscritos pelo segundo réu, consistentes em “Termo de Responsabilidade – Particular”, que indica a responsabilidade deste, em caráter principal e solidário, pelo pagamento de despesas efetuadas.

Em sua defesa, porém, sustentam os réus que solicitaram previamente atendimento via SUS, e o segundo réu foi obrigado a assinar o mencionado instrumento em “*estado de necessidade*”, o que acarreta sua nulidade.

Pois bem, diante das provas carreadas aos autos essa versão não se sustenta. A testemunha ouvida, Gláucia Botti Moreira (fls. 102), afirmou que, por ocasião da chegada da paciente ao Hospital, foi solicitado o atendimento na modalidade particular, e somente após o parto, o segundo réu pleiteou que o atendimento fosse realizado pelo SUS. Esclareceu, ainda, que, o Hospital atende pelo SUS somente se o paciente lhe for encaminhado por intermédio do SAMU, SIATE, Central de Leitos, ou quando houver do paciente e/ou de seus familiares solicitação expressa para atendimento pelo SUS, caso em que o pedido é submetido à análise e condicionado à autorização de órgão competente (DACA), o que não foi o caso, segundo as provas produzidas.

Além disso, não restou demonstrado que o segundo réu tenha sido coagido a subscrever “Termo de Responsabilidade” em que optou pelo atendimento da paciente (primeira ré) na modalidade particular.

A propósito, extrai-se dos documentos de fls. 07/08, redigido pela própria paciente, que a data inicialmente prevista para o parto era de 25/09/2009 a 10/10/2009. Significa dizer: no momento da internação (14/09/2009 – fls.10), faltavam menos de 10 (dez) dias para completar a data inicialmente prevista para o parto, o que milita em desfavor dos réus e afasta, a princípio, a alegada existência de “estado de perigo”, circunstância que seria, em tese, apta a viciar a vontade do contratante.

Nessas condições e face aos documentos juntados pela autora, bem como pela não demonstração por parte dos réus de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da obrigação, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. II), impõe-se a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar os réus ao pagamento do principal, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.